

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2023

Apensado: PL Nº 876/2026

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências.

Autores: Deputado SARGENTO PORTUGAL E OUTROS

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2023, de autoria dos nobres Deputados SARGENTO PORTUGAL, THIAGO FLORES, CAPITÃO ALDEN, DELEGADO PALUMBO, SARGENTO FAHUR, SOLDADO NOELIO E SARGENTO GONÇALVES visa, nos termos da sua ementa, a acrescentar os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências.

Na justificção, os autores argumentam que policiais e bombeiros militares enfrentam profissões extremamente perigosas e desgastantes, com altas taxas de lesões, doenças crônicas e estresse ocupacional decorrentes de jornadas extenuantes, privação de sono e exposição constante a riscos fatais, sem compensações adequadas.



Acrescentam que essa situação é agravada por desigualdades entre estados, onde cargas variam de 120 a 240 horas sem padronização ou pagamento de extras, violando princípios como isonomia e eficiência do artigo 37 da CF/88.

Ainda informam que, recentemente, a Lei nº 14.541/2023 ampliou o tempo de serviço para 35 anos, tornando a carreira ainda menos atrativa sem freios federais à escalação compulsória abusiva.

Finalmente, com o projeto de lei ora apresentado, propõem-se escalas razoáveis, como 12x48 ou 24x72 horas — já adotadas em diversas instituições —, limitando convocações compulsórias a situações excepcionais como estado de sítio, defesa, guerra ou calamidade pública, e garantindo remuneração extra pelo excesso sobre 144 horas, além de dobro em feriados.

Concluem dizendo que essa medida não impactaria os entes federativos, promoveria equidade nacional e direitos fundamentais, racionalizando a legislação para demandas modernas sem subterfúgios que prolonguem o desgaste físico, mental e emocional desses profissionais.

Apresentado em 12 de dezembro de 2023, o Projeto de Lei nº 5.967, de 2023, mediante despacho da Mesa Diretora, foi distribuído em 19 do mesmo mês, à Comissão de Administração e Serviço Público (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o projeto de lei em pauta foi aprovado na forma de substitutivo e foi recebido por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aberto, em 11 de dezembro de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto, o qual se encerrou em 09 de fevereiro de 2026, sem que tenham sido apresentadas emendas.



Em 26/02/2026, foi aprovado o requerimento de urgência da proposição, alterando, assim, o seu regime de tramitação, nos termos do art. 155 do RICD.

Por fim, o PL nº 876/2026, de autoria do nobre Deputado Cabo Gilberto, foi apensado à proposição principal, o qual “acrescenta os §§ 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária pelo trabalho que extrapole a carga horária vigente, com pagamento em dobro nos feriados, e dá outras providências.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2023, é submetido à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por versar sobre matéria inserida no âmbito das políticas públicas de segurança e da organização dos respectivos órgãos, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem por finalidade estabelecer limite máximo de jornada mensal de trabalho para policiais militares e bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, fixando-o em cento e quarenta e quatro horas mensais, bem como disciplinar a convocação extraordinária compulsória e o regime jurídico aplicável às horas excedentes.

A iniciativa insere-se no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais relativas à organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Não há, portanto, violação à autonomia dos entes federativos, mas sim o estabelecimento de diretrizes gerais de caráter nacional, destinadas a conferir maior uniformidade ao regime jurídico aplicável a essas corporações.



No plano material, a proposição visa suprir relevante lacuna normativa, decorrente da inexistência de parâmetros gerais uniformes acerca da jornada de trabalho dos militares estaduais. Tal cenário tem permitido a adoção de escalas díspares e excessivamente onerosas, com reflexos diretos sobre a saúde física e mental dos profissionais de segurança pública.

A inexistência de balizas normativas gerais quanto à jornada e à compensação do labor extraordinário potencializa distorções incompatíveis com os princípios da isonomia, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, insculpidos na Carta da República em voga, especialmente quando se constata a coexistência de regimes de trabalho substancialmente desiguais entre integrantes de uma mesma corporação, sem critérios objetivos de compensação.

Diante desse quadro, a fixação de limite máximo de jornada, aliada à obrigatoriedade de remuneração do labor extraordinário, revela-se medida necessária para conferir efetividade à norma e afastar soluções meramente compensatórias incapazes de assegurar a justa retribuição pelo trabalho excedente.

Ademais, policiais militares e bombeiros militares desempenham funções de elevada relevância social, expondo-se, cotidianamente, a riscos à própria integridade na defesa da coletividade, o que demanda do Poder Público não apenas o reconhecimento institucional de tais atividades, mas, sobretudo, a efetiva garantia de condições dignas de trabalho e de justa retribuição pelo labor desempenhado.

Sendo assim, este Relator conclui que a solução mais adequada consiste na remuneração das horas extraordinárias por meio de contraprestação pecuniária, vedando-se a adoção de mecanismos compensatórios não remunerados, como o banco de horas, razão pela qual, no mérito, voto pela aprovação da proposição principal e da apensada, na forma do Substitutivo apresentado, elaborado por imperativo regimental.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela rejeição do substitutivo adotado pela



Comissão de Administração e Serviço Público e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.967, de 2023, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 876, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2023

Apensado: PL Nº 876/2026

Acrescenta os §§ 1º a 6º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para fixar a jornada mensal máxima de 144 horas para policiais militares e bombeiros militares e disciplinar a remuneração do serviço extraordinário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a jornada de trabalho dos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 6º:

“Art.24.....
.....

§ 1º É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal jornada de trabalho normal não superior a cento e quarenta e quatro horas mensais.

§ 2º Consideram-se hipóteses excepcionais de convocação compulsória para cumprimento de jornada extraordinária aquelas decorrentes de:



I – Estado de Sítio;

II – Estado de Defesa;

III - Estado de Guerra;

IV – Estado de Calamidade Pública;

V - Intervenção Federal.

§ 3º Os policiais militares e bombeiros militares só poderão ser convocados para cumprir turnos adicionais e extraordinários de serviço de forma compulsória, para atender às necessidades temporárias de recursos humanos, necessidades imperiosas do serviço ou situações equivalentes previstas pela administração pública, nas situações de que trata o § 2º.

§ 4º A jornada de trabalho que exceder o limite estabelecido no § 1º será obrigatoriamente remunerada como serviço extraordinário.

§ 5º A jornada de trabalho que exceder o limite de cento e quarenta e quatro horas mensais, quando realizada em domingos e feriados, deverá ser remunerada em dobro.

§ 6º É vedada, sob qualquer forma, a compensação administrativa não remunerada da jornada extraordinária, inclusive por meio de banco de horas ou mecanismos equivalentes, sendo obrigatória a correspondente contraprestação pecuniária.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 16/04/2026 12:11:05.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5967/2023
PRL n.1

